



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13794.720213/2012-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.004 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente TITO CIPRIANO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. DOCUMENTAÇÃO PROBANTE.

Cabe ao Contribuinte trazer ao julgado todos os documentos que comprovem inequivocadamente os fatos que alega não importando o momento de sua apresentação. O processo administrativo fiscal busca não só a descoberta da verdade material "princípio da ampla defesa e do contraditório", bem como o do aperfeiçoamento do lançamento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni, Fabia Marcilia Ferreira Campelo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face a r. decisão de 1ª instância (folhas 22/24), que julgou pela improcedência do recurso em que foi apurada a infração de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista contra o Itaú e Unibanco S/A no valor de R\$ 16.423,00, conforme folha 7.

Defende-se o contribuinte que, a análise de Nota Fiscal de folha 4 foi feita equivocadamente.

Pugna pelo conhecimento e provimento do processo.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Conhecido porque presente os pressupostos de sua admissibilidade.

O recibo de folha 4, diz respeito aos honorários periciais da Brito e Guimarães Contabilidade, no importe de R\$ 17.708,99 levado ao ajuste na DAA exercício 2011, com parcela dedutível, reduzindo a base tributável na parte de R\$ 16.423,00.

O documento não foi aceito pela r. decisão de 1ª instância eis que, na discriminação dos serviços consta a elaboração de parecer técnico referente ao processo Contec Cordeiro - RT 0049300-51.1999.5.01.0441.

Entendeu o douto colegiado que, a reclamação trabalhista que resultou na omissão de rendimentos apurada foi movida junto ao Itaú e Unibanco S/A, assim sendo, desconsiderou o documento.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte junta aos autos a consulta do processo nº 0049300-51.1999.5.01.0441, onde correu pela 2ª V.T. de Nova Friburgo sendo parte o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo como autor e como réu, o banco Banerj S/A e Itaú Unibanco S/A.

Desta forma, entende este relator que restou provado a origem da Nota Fiscal acostada aos autos às folhas 4.

Dá-se provimento ao Recurso do Contribuinte para que seja restituído o imposto de renda glosado anteriormente. .

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Processo nº 13794.720213/2012-56
Acórdão n.º **2002-000.004**

S2-C0T2
Fl. 3
